



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.271 - SP (2017/0183002-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM
ADVOGADO : WALDEMAR VALIM FILHO - RJ086358
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal. **1.1.** Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada já sob a vigência do CPC/15, para que se admita o prequestionamento ficto, é necessário que a parte indique como violado também o art. 1.022 do CPC/15, de modo a expor a omissão e a relevância do argumento não enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.271 - SP (2017/0183002-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM
ADVOGADO : WALDEMAR VALIM FILHO - RJ086358
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM em face da decisão acostada às fls. 173-175 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual o ora insurgente pretendia ver admitido recurso especial.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" , da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 114-122 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

Indenizatória. Danos morais e materiais. Infortúnios padecidos após tentativa infrutífera de efetuar transferência de aplicação financeira. Tratamento ríspido de gerente da casa bancária. Improcedência. Prestígio. Danos descabidos. Ausência de demonstração de episódios que proporcionem lesão patrimonial ou extrapatrimonial. Corriqueiras intemperanças do dia-a-dia não autorizam compensação monetária. Conviver com o dissabor é próprio da vida moderna que determina resiliência para enfrentar as peripécias do cotidiano. Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos pelo insurgente foram rejeitados, fls. 130-135 (e-STJ) .

Em suas razões de recurso especial, apontou o ora agravante violação dos arts. 6º, VIII do CDC e 141 do CPC/2015. Sustentou, em síntese, ser devida a inversão do ônus da prova.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (fls. 150-151, e-STJ). Essa decisão foi impugnada por meio de agravo em recurso especial (fls. 153-163 e-STJ).

Sem contraminuta.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatou-se que a matéria não fora objeto de deliberação pela Corte de origem e não seria possível acolher o prequestionamento ficto, pois não houve indicação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 179-182 e-STJ) alegando, em síntese, ser admissível o prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do CPC/15. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 193-199 e-STJ, com pedido de imposição de multa.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.271 - SP (2017/0183002-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal. **1.1.** Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada já sob a vigência do CPC/15, para que se admita o prequestionamento ficto, é necessário que a parte indique como violado também o art. 1.022 do CPC/15, de modo a expor a omissão e a relevância do argumento não enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não prosperam as alegações do agravante quanto ao prequestionamento ficto. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se admita o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/15, é necessário que a parte alegue, quando de suas razões do recurso especial, a ofensa ao art. 1022 da lei processual civil, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente. Assim, *"a admissão de prequestionamento ficto (art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO DE VEÍCULO DADO EM CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PENHORADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria referente ao art. 833, incisos IV e V, do CPC de 2015, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial.

2. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1104078/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017)

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1696271/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018; AgInt no REsp 1658415/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018; AgInt no REsp 1698513/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018.

No caso em tela, o acórdão recorrido entendeu manteve sentença na qual fora julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais formulado na petição inicial do ora recorrente.

Essencialmente, a Corte de origem não considerou que o episódio narrado pelo autor - dificuldade de realizar transação bancária depois das 16h - gerasse danos morais ou materiais, impondo-se a improcedência do pedido. Assim, se quer foi necessário enfrentar a necessidade de inversão de ônus da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente o pronunciamento do Tribunal *a quo* a respeito da matéria trazida no recurso especial, e não existindo alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 nas razões do apelo extremo, não é possível considerar a controvérsia prequestionada, ainda que nos termos do art. 1.025 do CPC/15.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0183002-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.142.271 /
SP

Números Origem: 10254092220148260405 20160000643483 20160000842480

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM
ADVOGADO : WALDEMAR VALIM FILHO - RJ086358
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM
ADVOGADO : WALDEMAR VALIM FILHO - RJ086358
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.